



## CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DE TERMO DE ADITIVO

Barbalha/CE, 29 de abril de 2024.

A

Sra. Bruna Caroline Alexandrino Ramos  
Representante da Empresa **RB SERVIÇOS MÉDICOS S/S**, pessoa jurídica de direito privado, sediada à Avenida Deputado Leão Sampaio, n° 1300, Bairro Lagoa Seca, cidade de Juazeiro do Norte, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 23.269.940/0001-86.

Prezado Representante,

Nos termos das determinações do Diretor Administrativo Financeiro do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Juazeiro do Norte/CE, vimos convocar Vossa Senhoria na qualidade de representante da empresa, para assinatura do 1º Termo de Aditivo do contrato de n° 2023.05.08.06 decorrente do decorrente do **CHAMAMENTO PÚBLICO PARA FINS DE CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS N° 2023.03.29.01**.

No ato da assinatura, solicitamos que a empresa apresente TODAS as condições de habilitação (certidões de Regularidade Fiscal) atualizadas, consignadas no Edital do Pregão referenciado, em atendimento ao §1º do art. 48 do Decreto 10.024/2019, sob pena de desclassificação.

- Prova de regularidade relativa aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União (inclusive Contribuições Sociais), com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN n° 1.751, de 02/10/2014;
- Prova de regularidade para com a fazenda estadual mediante a apresentação Certidão Negativa de Débitos Estaduais de seu domicílio ou sede;
- Prova de regularidade para com a fazenda municipal mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Municipais de seu domicílio ou sede (Geral ou ISS);
- Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante a apresentação do Certificado de Regularidade Fiscal (CRF);
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, em conformidade com o disposto na CLT com as alterações da Lei N°. 12.440/11 – DOU de 08/07/2011.

O Termo aditivo segue em anexo, podendo ser assinada digitalmente no prazo de 05 (cinco) dias.

Atenciosamente,

**FRANCISCO SAMUEL DA SILVA**  
Diretor Administrativo Financeiro CPSMJN



# CPSMJN

Consórcio Público de Saúde  
da Microrregião de Juazeiro do Norte



## PRIMEIRO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO N.º 2023.05.08.06 CPSMJN

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 2023.05.08.06 CPSMJN, DECORRENTE DO CHAMAMENTO PÚBLICO PARA FINS DE CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS N.º 2023.03.29.01, CELEBRADO ENTRE O CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE E A EMPRESA RB SERVIÇOS MÉDICOS S/S.

**O CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE JUAZEIRO DO NORTE – CPSMJN**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av. Leão Sampaio, s/nº (Policlínica João Pereira dos Santos), Rodovia Juazeiro/Barbalha, Barbalha/CE, inscrito no CNPJ sob o nº 11.436.747/0001-03, neste ato representado por seu Ordenador de despesas, o Sr. Francisco Samuel da Silva, Resolução 19/2021CPSMJN, doravante denominado de **CONTRATANTE**, e do outro lado a empresa **RB SERVIÇOS MÉDICOS S/S**, pessoa jurídica de direito privado, sediada à Avenida Deputado Leão Sampaio, nº 1300, Bairro Lagoa Seca, cidade de Juazeiro do Norte, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.269.940/0001-86, por sua representante legal, Sra. Bruna Caroline Alexandrino Ramos, portadora do CPF nº 033.675.793-00, ao fim assinado, doravante denominado de **CONTRATADA**, resolvem celebrar o presente Termo de Aditivo em conformidade com a Lei Federal N.º. 8.666/93 e suas alterações posteriores e no disposto nas cláusulas seguintes.

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DO OBJETO

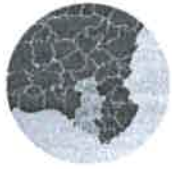
1.1. O presente termo aditivo encontra guarida no artigo 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores e, na cláusula quarta (DO PRAZO DE VIGÊNCIA), do Contrato supramencionado, proveniente do Credenciamento de Pessoas Jurídicas N.º 2023.03.29.01.

1.2. O presente contrato tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E EXAMES MÉDICOS NA ESPECIALIDADE DE ORTOPEDIA INFANTIL COM A FINALIDADE DE GARANTIR A MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE SAÚDE JUNTO AO CONSORCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE JUAZEIRO DO NORTE, DECORRENTE DO CREDENCIAMENTO N.º 2023.03.29.01.**

### CLÁUSULA SEGUNDA – DOS ATENDIMENTOS E DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL

2.1. Fica prorrogado o prazo de vigência contratual por mais doze (12) meses, iniciando-se na data de 08/05/2024, de acordo com permissão e amparo legal do disposto no inciso II, do artigo 57, da Lei nº 8.666/93 e a Cláusula quarta do referido Contrato.

### CLÁUSULA TERCEIRA – DA JUSTIFICATIVA



3.1. A presente prorrogação de prazo é uma prerrogativa da Administração pública, que poderá utilizá-la quando respaldada legalmente, fato este, óbvio, no caso em tela. Conforme reza o texto do art. 57, Inciso II:

**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

**II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais ou sucessíveis períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.** (Redação dada pela Lei nº 9.648/98).

Nesse sentido, a matéria posta em análise passa necessariamente pela definição de serviços a serem executados de forma contínua, bem como os serviços de atendimento médico especializado se enquadra nessa categoria, tendo em vista que a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades da Policlínica João Pereira dos Santos, causa prejuízo ao interesse público, podendo impactar diretamente nos atendimentos clínicos desenvolvidos na unidade.

O professor Marçal Justen Filho assim conceitua serviços executados de forma contínua, litteris:

*“A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual”. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.*

**Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.** (grifo nosso)

Conforme fundamentação legal a prorrogação contratual em pauta encontra fundamento no dispositivo legal retro mencionado, bem como na supremacia do interesse público, haja vista que a necessidade somente poderá se suprida mediante a adição contratual.

**CLÁUSULA QUARTA – DISPOSIÇÕES FINAIS**



# CPSMJN

Consórcio Público de Saúde  
da Microregião de Juazeiro do Norte



4.1. Todas as demais cláusulas do contrato inicial que não tenham sido modificadas por este aditivo, permanecem em pleno vigor.

E por estarem de acordo, depois de lido e achado conforme, assinam as partes CONTRATANTES, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

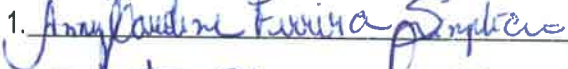

Barbalha/CE, 29 de abril de 2024.

  
Francisco Samuel da Silva  
**ORDENADOR DE DESPESAS DO CPSMJN**  
CONTRATANTE



Bruna Caroline Alexandrino Ramos  
**RB SERVIÇOS MÉDICOS S/S**  
CONTRATADA

Testemunhas:

1.  CPF 072.132.843-12
2.  CPF 313.174.213-53

